



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA – SELIFOR

PROCESSO Nº: P456344/2024

CERTAME: PE Nº 90007/2026

EDITAL Nº: 11005

INTERESSADO: Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Lei Federal nº 14.133/2021. Pregão eletrônico. Recurso administrativo. **Não Provimento.**

1. DO RELATÓRIO

1.1. Aportam os autos nesta ASJUR, mediante despacho da Secretária Municipal das Licitações de Fortaleza - SELIFOR, para análise e manifestação jurídica quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**.

1.2. Insurge-se a recorrente contra sua desclassificação, sustentando, em síntese, que teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, alegando que a decisão do Pregoeiro teria decorrido de interpretação equivocada do item 10.9 do edital.

1.3. Regularmente intimada, a empresa **VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da decisão administrativa e haja vista entender que a empresa recorrente não foi capaz de comprovar a exequibilidade da taxa de administração ofertada pela recorrente.

1.4. O Agente de Contratação, ao proceder à análise do recurso interposto pela **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, deliberou pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais apresentadas, mantendo-se, portanto, sua decisão e seu julgamento incólumes pelos seus próprios fundamentos.

1.5. É o relatório, no essencial.

1.6. Passa-se à análise jurídica da solicitação.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA RESPECTIVA TEMPESTIVIDADE

2.1. O processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visava contratação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva, para atender as necessidades dos órgãos e entidades da prefeitura municipal de Fortaleza. Após a conclusão das fases de julgamento

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



das propostas e de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, foi aberto, nos termos do edital, o prazo para registro de intenção de interposição de recurso administrativo.

2.2. A ora recorrente, **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, devidamente credenciada no certame, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, razão pela qual foi regularmente aberto o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme previsto no edital e na legislação de regência.

2.3. Dentro do prazo estabelecido, a recorrente apresentou suas razões de recurso administrativo, nas quais sustenta, em síntese, a suposta ilegalidade da decisão que a desclassificou do certame, alegando, dentre outros pontos, que teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, que houve interpretação equivocada do item 10.9 do edital por parte do Agente de Contratação e que a taxa de administração ofertada seria plenamente viável, requerendo, ao final, a reforma da decisão para fins de sua reclassificação no certame.

2.4. Findo o prazo para apresentação das razões recursais, foi iniciado, nos termos do § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do edital do certame, o prazo para apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes interessadas.

2.5. Regularmente intimada, a empresa **VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA** apresentou **contrarrazões** ao recurso administrativo interposto de forma tempestiva, conforme registrado nos autos e na plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame, defendendo a regularidade da decisão administrativa e a plena observância das exigências editalícias.

2.6. Não obstante a presença de contrarrazões, verifica-se que as razões recursais foram apresentadas de forma tempestiva e em observância aos requisitos formais de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, motivo pelo qual o recurso foi corretamente **conhecido** pela autoridade competente.

2.7. Assim, à vista da regularidade procedimental, da tempestividade das razões e contrarrazões recursais e da observância dos trâmites legais, conclui-se pelo atendimento integral dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso administrativo, passando-se, portanto, à análise de seu mérito.

3. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES – SELIFOR

3.1. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza SELIFOR é órgão da Administração Direta do Município de Fortaleza e a sua principal atribuição é a **condução da fase externa dos procedimentos licitatórios** que são iniciados nos órgãos demandantes.

3.2. Anteriormente denominada Central de Licitações de Fortaleza – CLFOR, o órgão municipal sofreu recente alteração em decorrência da nova estrutura administrativa implementada pela Lei Complementar nº 422, de 20 de março de 2025, medida que alçou a então Central de Licitações ao status de Secretaria Municipal, conforme imperativo legal contido no Art. 14 da sobredita reforma administrativa. Veja-se:

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



Art. 14 - O caput e o § 1º do art. 90 da Lei Complementar n.º 176, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Fica criada a Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza (SELIFOR), na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).”

3.3. A Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela LC 422/2025, delegou à SELIFOR a incumbência do julgamento de recursos administrativos apresentados nas licitações públicas submetidas à Secretaria de Licitações, senão vejamos:

Subseção XXII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA

Art. 49. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza tem por finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, visando alcançar a economicidade das contratações públicas, a transparência dos processos licitatórios e a uniformização dos procedimentos, competindo-lhe:

[...]

VII - **julgar os recursos interpostos nas licitações**, sendo o(a) Secretário(a) Municipal das Licitações a autoridade competente, quando o agente de contratação e as comissões de contratação mantiverem sua decisão.

3.4. Assim, denota-se que quando o agente de contratação denegar seguimento ao mérito recursal, e assim, mantiver sua decisão, deverá ser observado a espécie de Recurso Hierárquico, procedimento no qual a Autoridade imediatamente superior ao agente de contratação deverá também se manifestar sobre a matéria em lide.

3.5. Logo, após a manifestação desta ASJUR, os autos deverão ser submetidos ao crivo do(a) Secretário(a) Municipal das Licitações, dada a sua condição de Autoridade Superior, ora designada pelo inciso VII da Lei Complementar 176/2014, alterada pela LC 422/2025.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA DECISÃO QUE RECONHECEU A INEXEQUIBILIDADE.

4.1.1. A recorrente sustenta que teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, defendendo que a decisão administrativa teria incorrido em equívoco na interpretação do item 10.9 do edital. Todavia, a análise dos autos evidencia que a decisão do Agente de Contratação se mostra **juridicamente hígida, tecnicamente motivada e plenamente aderente ao instrumento convocatório.**

4.1.2. O exame de exequibilidade constitui dever da Administração sempre que identificados indícios de que a proposta possa revelar-se incapaz de suportar a execução contratual, em especial

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



quando apresentada **taxa de administração significativamente reduzida**, como ocorre no presente caso.

4.1.3. No âmbito do Pregão Eletrônico em apreço, a recorrente ofertou **taxa de administração de 0,15%**, percentual que, por sua excepcional redução, legitimamente atraiu o dever de verificação da viabilidade econômica, em consonância com os princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação.

4.1.4. O edital, de forma clara e objetiva, estabeleceu no item 10.9 que a comprovação da exequibilidade deveria ocorrer mediante apresentação de contratos similares que evidenciassem **taxa igual ou inferior à ofertada**, acompanhados de documentação apta a demonstrar a efetiva viabilidade da proposta.

4.1.5. Conforme devidamente consignado na decisão recorrida e reforçado nas contrarrazões, **a recorrente não logrou êxito em demonstrar tal requisito**, uma vez que os contratos apresentados não refletem, de maneira inequívoca, a prática de taxa equivalente ou inferior àquela ofertada no certame.

4.1.6. Importa destacar que a análise administrativa não se pautou em juízo subjetivo ou discricionário arbitrário, mas sim em **critérios objetivos previamente fixados no edital**, cuja observância é obrigatória tanto para a Administração quanto para os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.1.7. Ademais, a recorrente adotou leitura inadequada da composição da taxa de administração, desconsiderando que esta resulta da soma dos custos indiretos e do lucro operacional, o que comprometeu a comparabilidade entre a taxa ofertada e aquelas constantes dos contratos apresentados.

4.1.8. Nessa linha, não se verificou erro material, equívoco de interpretação ou excesso de rigor por parte do Pregoeiro, mas sim **regular exercício do poder-dever de zelar pela exequibilidade das propostas e pela higidez da futura contratação**, evitando-se risco de inadimplemento, reequilíbrios indevidos ou prejuízos à Administração.

4.1.9. Cumpre ressaltar que a aceitação de proposta sem demonstração robusta de viabilidade econômica poderia comprometer a execução contratual e violar os princípios da eficiência, da economicidade e da proteção do interesse público, razão pela qual a atuação administrativa deve ser prestigiada.

4.1.10. Dessa forma, à míngua de prova técnica suficiente apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, conclui-se que a desclassificação da recorrente mostrou-se **legal, proporcional, motivada e em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021**, não havendo qualquer elemento que justifique sua reforma.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



4.2. DA INEXEQUIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 0,15%.

4.2.1. No caso em exame, a empresa recorrente apresentou proposta contemplando **taxa de administração de 0,15%**, percentual que, por sua reduzidíssima magnitude, impõe à Administração o dever de proceder à verificação rigorosa de sua exequibilidade, nos termos do edital e dos princípios que regem as contratações públicas.

4.2.2. É pacífico que propostas com taxas excepcionalmente baixas, embora não sejam automaticamente inválidas, exigem **comprovação robusta, objetiva e documental de viabilidade econômica**, a fim de afastar o risco de inexecuibilidade e de futura inexecução contratual.

4.2.3. Nesse contexto, o item 10.9. do edital estabeleceu mecanismo claro de verificação, ao exigir que a licitante demonstrasse a viabilidade da taxa ofertada mediante apresentação de contratos similares que comprovassem a prática de **taxa igual ou inferior**, acompanhados da documentação pertinente.

4.2.4. Todavia, conforme apurado pelo Agente de Contratação e devidamente evidenciado nas contrarrazões, a recorrente **não logrou êxito em atender a tal exigência**, uma vez que, segundo o exame técnico proferido pelo agente de contratação, **os contratos apresentados não demonstram a prática de taxa equivalente ou inferior àquela ofertada no certame.**

4.2.5. Ainda de acordo com o julgamento proferido pelo agente de contratação, a recorrente promoveu interpretação inadequada da composição da taxa de administração, deixando de considerar que esta resulta da soma dos **custos indiretos e do lucro operacional**, o que compromete a correlação pretendida entre os percentuais apresentados e aquele ofertado na presente licitação.

4.2.6. Tal circunstância fragiliza a demonstração de viabilidade econômica e impede a Administração de formar juízo seguro quanto à capacidade da licitante de executar o contrato nas condições propostas, sobretudo considerando a natureza contínua e sensível dos serviços licitados.

4.2.7. Ressalte-se que o exame de exequibilidade não constitui formalismo excessivo, mas sim medida de prudência administrativa voltada à proteção do interesse público, evitando-se propostas meramente especulativas, riscos de inadimplemento contratual, pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro ou eventual comprometimento da continuidade do serviço.

4.2.8. Assim, não tendo a recorrente demonstrado de forma suficiente a viabilidade da taxa de 0,15%, correta e juridicamente adequada se mostra a decisão do Agente de Contratação que reconheceu a inexecuibilidade da proposta e promoveu sua desclassificação.

4.2.9. Dessa forma, à míngua de elementos técnicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, deve ser mantido o entendimento administrativo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



4.3. DA INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL.

4.3.1. A recorrente sustenta que sua desclassificação teria decorrido de suposta interpretação equivocada do item 10.9. do edital por parte do Agente de Contratação. Tal alegação, contudo, não encontra respaldo nos autos nem no teor do instrumento convocatório.

4.3.2. O referido dispositivo editalício é claro ao estabelecer que, diante da apresentação de taxa de administração reduzida, caberia à licitação demonstrar, por meio de documentação idônea, a exequibilidade da proposta, especialmente mediante a comprovação da prática de **taxa igual ou inferior em contratos similares**.

4.3.3. A decisão administrativa limitou-se a aplicar de forma literal e objetiva a regra editalícia, não havendo qualquer inovação interpretativa, exigência superveniente ou ampliação indevida das condições originalmente fixadas no certame.

4.3.4. Importa destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância estrita das regras estabelecidas no edital, vedando-se interpretações que flexibilizem ou afastem requisitos expressamente previstos.

4.3.5. Nesse contexto, a pretensão da recorrente, em verdade, busca conferir leitura mais permissiva ao item 10.9, de modo a relativizar a exigência objetiva de comprovação da exequibilidade, o que não se mostra juridicamente admissível após a abertura da disputa.

4.3.6. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não cabe à Administração afastar exigência editalícia clara sob o argumento de interpretação mais favorável ao licitante, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

4.3.7. Ademais, a decisão do Agente de Contratação encontra-se devidamente motivada, demonstrando de forma técnica as razões pelas quais a documentação apresentada não se mostrou apta a comprovar a viabilidade da taxa ofertada, inexistindo qualquer erro material ou vício de interpretação.

4.3.8. Cumpre salientar que admitir a tese recursal implicaria, na prática, a reinterpretação do edital após o encerramento da fase competitiva, o que comprometeria a estabilidade do certame e poderia gerar tratamento desigual entre os participantes.

4.3.9. Dessa forma, não se verifica qualquer interpretação equivocada do edital, mas sim a sua **correta e estrita aplicação**, razão pela qual deve ser mantida a decisão administrativa por seus próprios fundamentos.

4.4. DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA DO CERTAME.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



4.4.1. A manutenção da desclassificação da recorrente mostra-se não apenas juridicamente adequada, mas necessária à preservação dos princípios estruturantes que regem o procedimento licitatório, notadamente a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.4.2. Com efeito, o certame deve assegurar tratamento equânime a todos os licitantes, sendo vedada qualquer flexibilização casuística das regras editalícias após a fase competitiva. Uma vez estabelecido no instrumento convocatório o critério objetivo para demonstração da exequibilidade, sua observância deve ser exigida de forma uniforme.

4.4.3. No caso concreto, admitir a proposta da recorrente sem o atendimento integral do item 10.9 do edital implicaria conferir-lhe vantagem indevida em relação às demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências do certame, configurando afronta direta ao princípio da isonomia.

4.4.4. Além disso, a verificação da exequibilidade da proposta constitui mecanismo essencial de proteção da própria Administração, na medida em que busca prevenir a contratação de propostas economicamente inviáveis, as quais podem resultar em inadimplemento contratual, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, descontinuidade do serviço ou prejuízos ao erário.

4.4.5. Nesse cenário, a atuação do Agente de Contratação revelou-se alinhada ao dever de cautela administrativa, tendo sido adotada medida proporcional e devidamente motivada para resguardar a higidez do procedimento licitatório.

4.4.6. Importa destacar que a proteção ao interesse público, especialmente em contratos de prestação continuada de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, exige que a Administração se certifique da real capacidade econômica da licitante vencedora, não sendo juridicamente admissível a aceitação de proposta cuja viabilidade não tenha sido satisfatoriamente demonstrada.

4.4.7. Assim, a manutenção da desclassificação da recorrente revela-se medida que prestigia a isonomia entre os participantes, reforça a segurança jurídica do certame e resguarda a futura execução contratual, devendo ser integralmente preservada.

4.5. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO.

4.5.1. Em sede recursal, incumbe à recorrente demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a existência de erro material, ilegalidade ou fato superveniente capaz de infirmar a decisão administrativa impugnada. No entanto, da análise detida das razões apresentadas, verifica-se que não foram trazidos elementos novos ou provas robustas aptas a desconstituir os fundamentos que embasaram a desclassificação.

4.5.2. As alegações recursais limitam-se, em essência, à reiteração de argumentos já apreciados pelo Agente de Contratação, sem a apresentação de documentação complementar idônea ou

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



demonstração técnica capaz de comprovar a efetiva exequibilidade da taxa de administração ofertada.

4.5.3. A jurisprudência dos órgãos de controle externo é pacífica no sentido de que o recurso administrativo não se presta à mera rediscussão de matéria já enfrentada, especialmente quando ausentes fatos novos ou vícios concretos no ato decisório, sob pena de se transformar a fase recursal em instrumento de inconformismo subjetivo do licitante.

4.5.4. No caso concreto, a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, amparada nas regras do edital e nos princípios que regem as contratações públicas, tendo demonstrado, de forma clara, as razões pelas quais a proposta da recorrente foi considerada inexecúvel.

4.5.5. Ressalte-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar qualquer falha procedimental, erro de julgamento ou interpretação incompatível com o instrumento convocatório, limitando-se a sustentar tese interpretativa que já foi adequadamente enfrentada e afastada pela autoridade competente.

4.5.6. Ademais, eventual reforma da decisão sem a apresentação de elementos técnicos novos implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, fragilizando a estabilidade do certame e abrindo precedente para flexibilizações indevidas das regras previamente estabelecidas.

4.5.7. Dessa forma, ausentes fatos novos, vícios formais ou demonstração inequívoca de equívoco administrativo, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.6. DA ANÁLISE JURÍDICA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA AVALIAÇÃO TÉCNICA.

4.6.1. Cumpre destacar que a presente manifestação jurídica não tem por finalidade substituir o exame técnico realizado pelo Agente de Contratação quanto à exequibilidade da proposta, matéria que envolve juízo especializado de natureza econômico-operacional.

4.6.2. No âmbito do controle jurídico, a análise restringe-se à verificação da conformidade do procedimento com a legislação aplicável e com as regras do instrumento convocatório, partindo-se do pressuposto de que a avaliação técnica regularmente motivada goza de presunção de legitimidade e veracidade, nos termos da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

4.6.3. Ausente demonstração objetiva de erro material, ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade na atuação do pregoeiro, não há fundamento jurídico para afastar as conclusões técnicas que embasaram a decisão administrativa impugnada, sob pena de indevida invasão da esfera de competência técnica da autoridade responsável pela condução do certame.

4.6.4. Ressalte-se que a jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que a aferição da exequibilidade de propostas demanda análise casuística, baseada nos elementos concretos

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES

Rua Israel Bezerra, nº 570 - 2º andar • Dionísio Torres • CEP: 60.135-460 • Fortaleza, Ceará, Brasil.
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@selifor.fortaleza.ce.gov.br



apresentados pela licitante e na avaliação técnica da Administração, não podendo ser desconstituída por meras alegações genéricas desacompanhadas de prova robusta.

4.6.5. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos novos ou evidências técnicas capazes de infirmar a conclusão alcançada pelo Agente de Contratação, deve ser preservada a validade do juízo de exequibilidade proferido, mantendo-se hígida a decisão administrativa recorrida.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, após análise minuciosa do recurso administrativo interposto pela **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, constata-se que as decisões proferidas pelo **Agente de Contratação** encontram-se devidamente motivadas e em estrita conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

5.2. Assim, **não se vislumbram vícios de legalidade, de motivação ou de razoabilidade nos atos administrativos questionados**, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo agente de contratação.

5.3. Nestes termos, os autos devem ser submetidos à Autoridade Superior para apreciação da matéria, considerando ser esta a autoridade competente para a decisão recursal, nos termos do art. 49, VII da Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela Lei Complementar nº 422/2025.

5.4. Ademais, ressalte-se, contudo, que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF¹, **a presente manifestação é meramente opinativa**, não vinculando a autoridade consultente.

5.5. É a manifestação, salvo melhor juízo.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica

(assinatura eletrônica)

Francisco Gladson Cavalcante de Oliveira Neto

Assessor Técnico-Jurídico

ASJUR/SELIFOR

Matrícula nº 178779

OAB/CE nº 55.980

(assinatura eletrônica)

João Vitor Parente Albuquerque

Coordenador Jurídico

ASJUR/SELIFOR

Matrícula nº 90801

OAB/CE nº 31.472

¹STF – AgReg no HC nº 155.020 – rel. min. Celso de Mello – 04/09/2018



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número H4BJHRWK

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 5159936 e código H4BJHRWK

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: